



Câmara Municipal de Caieiras

LEI nº 1746/87

(25 de março de 1.987)

DISPÕE SOBRE: Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como Taxas de Limpeza (Coleta de lixo domiciliar) e Iluminação Pública aos munícipes que sofreram danos e perdas com as enchentes.-.

O PROFESSOR NÉVIO LUIZ ARANHA D'ÁRTORA, Presidente da Câmara Municipal de Caieiras, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele, nos termos do Artigo 30, §§ 3º e 5º, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de Dezembro de 1969, P R O M U L G A a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do I.P.T.U. - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, bem como taxas de limpeza (coleta de lixo domiciliar) e iluminação pública aos munícipes que comprovadamente tenham sofrido danos em suas propriedades, bem como perda de seus bens, em virtude das enchentes ocorridas no período de 25 a 28 de janeiro do corrente ano, durante este exercício.-

ARTIGO 2º - A isenção de que trata o artigo anterior só será concedida aos munícipes que, através do protocolo municipal requererem a isenção, a qual será concedida / após triagem do Departamento de Assistência Social da Municipalidade e averiguação por parte de uma Comissão constituída de Vereadores e funcionários da municipalidade ligados ao Departamento de Engenharia.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, 25 de março de 1.987.-

- (Profº NÉVIO LUIZ ARANHA D'ÁRTORA) -

Presidente

Registrada nesta mesma data na Secretaria da Câmara, sendo cópia enviada para publicação em órgão de imprensa local.



DEPRO 7.3

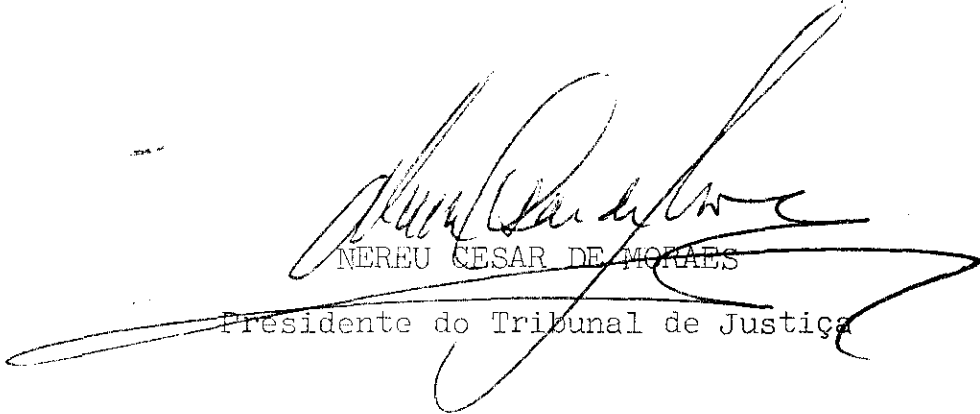
OFÍCIO Nº 59/83

Em 28 de janeiro de 1988

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Senhoria cópia do v. acórdão proferido nos autos de Representação Interventiva nº 7.759-0/4, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS e interessada a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.


NEREU CESAR DE MORAES

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caieiras
RSA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA por INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.746, DE 25 DE MARÇO DE 1987 nº 7.759-0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS, sendo interessada a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS:

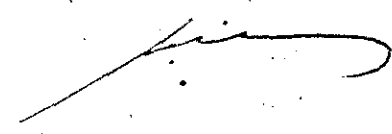
ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, acolher a representação.

1. A Procuradoria Geral da Justiça ofereceu a presente representação interventiva por inconstitucionalidade da Lei nº 1.746 de 25 de março de 1987, do Município de Caieiras.

Referido diploma, originado de projeto apresentado por vereador e promulgado pelo Presidente da Comarca, nos termos do § 5º do art. 30 da Lei Orgânica dos Municípios, após a rejeição do veto apostado pelo Prefeito Municipal, está assim redigido:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do I.P.T.U. - Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como taxas de limpeza (coleta de lixo domiciliar) e iluminação pública aos munícipes que comprovadamente tenham sofrido danos em suas propriedades, bem como perda de seus bens, em virtude das enchentes ocorridas no período de 25 a 28 de janeiro do corrente ano, durante este exercício.

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo anterior só será concedida aos munícipes que, através do protocolo municipal requerem a isenção, a qual será concedida após triagem do Departamento de Assistência Social da Municipalidade e averiguação por parte de uma Comissão constituída de Vereadores e funcionários



da municipalidade ligados ao Departamento de Engenharia.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Ocorre que a Constituição Estadual (art. 22, nºs I e II), ao teor da Constituição da República (art. 13, nº III e art. 57, nºs I e II), reservou ao Poder Executivo a iniciativa de projetos que disponham sobre matéria financeira ou que importem em aumento de despesas ou diminuição de receita.

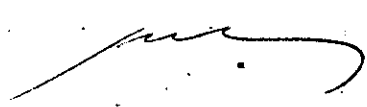
Por essa mesma razão é que a Constituição do Estado prescreve em seu art. 126:

"A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo exclusiva deste a do projeto de lei orçamentária, a de criação de cargo, a do regime jurídico dos servidores, e a dos que importem em aumento de despesa ou diminuição da receita".

Finalmente, a Lei Orgânica dos Municípios reproduz tais regras restritivas em seu art. 27, § 1º.

De tudo resultaria a inconstitucionalidade da Lei nº 1.746, de 25 de março de 1987, do Município de Caieiras, que implicando em redução da receita, foi promulgada pela Câmara Municipal, sem a necessária iniciativa do Prefeito e contra o veto por ele apostado ao projeto.

Acresce notar, ainda, que o art. 2º da Lei institui uma "Comissão de averiguação", integrada por Vereadores e funcionários do Executivo, ligados ao Departamento de Engenharia, com a atribuição de examinar os re-



REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA nº 7.759-0.

49
P.O.R. 3.

querimentos de isenção e sobre eles se pronunciar, antes da concessão.

Dispõe o art. 117 da Constituição Estadual: "São órgãos do governo municipal, independentes e harmônicos entre si, o Prefeito, com funções executivas, e a Câmara, com funções legislativas".

Assim, é de meridiana clareza que não cabe aos Vereadores praticar atos que sejam próprios do Executivo, como, no caso, integrar a Comissão conjunta com a atribuição apontada.

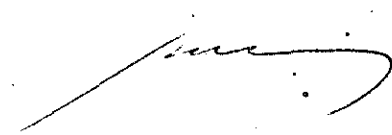
Daí porque, infringindo o princípio da independência e harmonia dos poderes, insculpido no art. 6º da Constituição da República, enseja referida Lei municipal, também, a intervenção, como já decidiu, entre outros casos, este Egrégio Tribunal, no julgamento da Representação nº 6.572-0, em 18 de fevereiro de 1987.

Prestou informações a Câmara Municipal (fls. 18) e oficiou a douta Procuradoria da Justiça, manifestando-se pela procedência da representação interventiva (fls. 32/34).

2. A representação merece acolhimento, ante a in constitucionalidade da lei municipal impugnada.

Referida lei (Lei nº 1.746, de 25 de março de 1987) por ensejar diminuição da receita - porquanto concede isenção de tributo a pessoas que preencherem determinados requisitos - só poderia ter surgido da iniciativa do Prefeito local, conforme prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 118:

"Art. 118 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito sendo



REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA nº 7.759-0.

50
F.D.R. 4.

exclusiva deste a do projeto de lei orçamentária, a de criação de cargo, a do regime jurídico dos servidores, e a dos que importem em aumento de despesa, ou diminuição de receita" (grifou-se).

Afinado no mesmo diapasão, o Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 ("Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo"), preceitua, em seu art. 27, § 1º, nº 3:

"Art. 27 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

3 - importem em aumento de despesa ou diminuição da receita" (grifou-se).

Portanto, tendo a Lei nº 1.746/87, brotado de um projeto de lei de iniciativa de um Vereador, está t^{is}na da pelo irremediável vício da inconstitucionalidade, já que invadiu campo reservado ao Prefeito daquele Município, não obstante o bom propósito que possa ter animado os Senhores Vereadores.

Ademais, sendo o governo municipal de funções divididas, não cabe aos Vereadores praticar atos que sejam próprios do Executivo, como integrar a comissão conjunta instituída pelo art. 2º da lei, em flagrante violação do princípio de independência e harmonia dos órgãos do governo municipal.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este Colendo Órgão Especial, no julgamento da Representação Interventiva nº 6.572-0 - São Paulo (fls. 38/40).

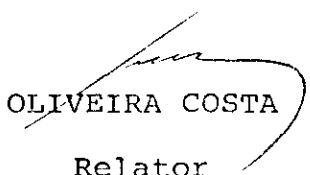
Isto posto, julga-se procedente a representação, para se declarar a inconstitucionalidade da Lei núme

51
G.D.R. 5.

ro 1.746/87, do Município de Caieiras, devendo officiar-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado para os devidos fins e efeitos de direito.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NOGUEIRA GARCEZ (Presidente, sem voto), SYLVIO DO AMARAL, CÉSAR DE MORAES, EVARISTO DOS SANTOS, MARTINIANO DE AZEVEDO, ANICETO ALIENDE, OLIVEIRA ANDRADE, NÓBREGA DE SALLES, DÍNIO GARCIA, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, ÁLVARES CRUZ, MÍLTON COCCARO, FRANCIS DAVIS, GARRIGÓS VINHAES, CASTRO DUARTE, PRADO ROSSI, MANOEL ALVES, SÍLVIO LEMMI e DIWALDO SAMPAIO, com votos vencedores.

São Paulo, 11 de novembro de 1987.



OLIVEIRA COSTA

Relator

REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA nº 7.759-0 - SÃO PAULO.